



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
5^a VARA CÍVEL
AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012490-28.2024.8.26.0606**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: **99 Tecnologia Ltda. (aplicativo)**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Roberto Dallan**

Vistos.

Trata-se de "*ação indenizatória pelo rito ordinário*" proposta por ----- em face de **99 Tecnologia Ltda. (aplicativo)**. Aduz a requerente, em síntese, que ela e seu marido eram consumidores frequentes dos serviços da ré. Relata que, no dia 19 de setembro de 2023, efetuou a solicitação de transporte de sua residência à Santa Casa de Suzano, uma vez que seu marido estava se sentindo mal. Narra que o carro chegou ao local, quando seu marido necessitou de ajuda para embarcar. Contudo, o motorista se recusou a prestar auxílio, evadindo-se do local sem os passageiros. A viagem ainda teria sido cobrada pela plataforma como se tivesse sido concluída. Sustenta que, em face do ocorrido, seu cônjuge não chegou com vida ao hospital. Versa sobre a responsabilidade civil da ré. Almeja sua condenação em indenização por danos morais estimados em R\$ 200.000,00, bem como o ressarcimento em dobro do valor da corrida, no importe de R\$ 44,00. Pleiteia, ainda, a condenação da requerida em arcar com indenização dos recebimentos do falecido, com base em seus vencimentos mensais, multiplicada pela expectativa de vida, totalizando R\$ 720.000,00. Pede a concessão da tutela de urgência para imediata implantação de pensão mensal.

Pela decisão de fls. 81 foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade processual, indeferida a liminar e determinada a citação da ré.

Contestação e documentos apresentados a fls. 88/181. Destaca, inicialmente, que seus serviços não se destinam aos atendimentos de urgência, os quais devem ser feitos pelo SAMU. Diz que não logrou êxito em localizar o cadastro da autora e que a última corrida realizada pelo *de cuius* teria ocorrido em 15/02/2023, sete meses antes dos fatos narrados. Defende que os

Processo nº. 1012490-28.2024.8.26.0606 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
5^a VARA CÍVEL
AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

documentos trazidos são insuficientes e não possibilitam identificar as placas do veículo, prejudicando seu direito de defesa. Discorre, preliminarmente, sobre sua qualidade de intermediadora de corridas, o que ensejaria sua ilegitimidade. Ainda em preliminar, suscita que o processo deve ser suspenso, diante de eventual prejudicialidade externa. No mérito, insurge-se quanto à aplicabilidade da legislação consumerista. Reitera a impossibilidade de utilização dos serviços para obter atendimento emergencial. Assevera a inexistência de ato ilícito ou nexo de causalidade entre conduta e resultado. Argui a inexistência de culpa, o que, por conseguinte, afastaria o dever de indenizar. Subsidiariamente, pugna pela diminuição do *quantum* indenizatório, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência da demanda.

Réplica a fls. 189/217.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 219), a ré se manifestou a fls. 224/225, enquanto a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido (certidão de fls. 235).

Cópia do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora trasladado a fls. 227/234.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

Em princípio, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que atua como fornecedora de serviços de transporte no âmbito de relação de consumo, auferindo proveito econômico com a atividade e, portanto, respondendo pela reparação de danos causados por eventuais defeitos na consecução das atividades contratadas.

Afasta-se, também, o pedido de suspensão do processo por eventual prejudicialidade externa, já que sequer noticiada a existência de ação penal em trâmite.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é **improcedente**.

Entendo que a legitimidade ativa da requerente se encontra suficientemente configurada pelo documento de fls. 29, o qual indicia que a autora vivia em união estável com o falecido, o que também não foi impugnado expressamente pela ré.

De toda forma, cinge-se a discussão à efetiva responsabilidade da ré por eventuais danos causados à autora em virtude da alegada falha na prestação de serviços.

De fato, assiste razão à requerida ao alegar que, em regra, situações de urgência ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
5^a VARA CÍVEL
AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

emergência devem ser atendidas diretamente pelas autoridades competentes.

Ainda assim, em caso de falha na prestação dos serviços, é possível a responsabilização da requerida, caso presentes os requisitos legais.

Com efeito, para caracterizar a responsabilidade da demandada, há necessidade de demonstração de sua conduta, ainda que omissiva, dano e nexo causal entre a falha na prestação dos serviços e o resultado danoso.

Na hipótese em tela, a autora sustenta que o falecimento de seu convivente se deu em razão da recusa do motorista de aplicativo em transportá-lo ao destino da corrida.

Neste aspecto, respeitados eventuais entendimentos diversos, os argumentos da autora não devem ser acolhidos.

Isso porque, no caso concreto, embora tenha restado comprovado que a autora solicitou os serviços da ré para levá-la a estabelecimento hospitalar nesta Comarca, conforme documentos de fls. 28 e 205, consta, ainda, outra viagem com mesma partida e mesmo destino, solicitada minutos antes, que consta como cancelada.

De qualquer forma, não há indicação das marcas, modelos e tampouco placas dos veículos que seriam responsáveis por cada corrida, seja nos documentos juntados aos autos ou tampouco na narrativa dos fatos pela autora.

Nesta esteira, não há como se aferir se o veículo que recusou a corrida (gravações de fls. 4) realmente é aquele que cobrou pelo serviço que não teria sido prestado ou, em especial, que a corrida subsequente não tenha sido finalizada a contento.

Mais do que isso, referidas gravações também não revelam o efetivo motivo da recusa pelo motorista, observando-se que a autora também não trouxe qualquer comunicação à plataforma acerca da não realização da corrida cobrada.

Além disso, destaca-se o fato de que a certidão de óbito de fls. 29 indica que o falecimento do convivente da autora se deu no estabelecimento hospitalar, o que também sugere que, ainda que o serviço não tenha sido prestado, o *de cuius* teria sido, de alguma forma, transportado ao nosocomio.

Em suma, apesar dos indícios de que o *de cuius* tenha sido socorrido e levado até o hospital, a autora sequer informa como foi realizado tal trajeto e, de outra parte, também não indica – e tampouco comprova – o horário de chegada ao centro médico, o que poderia ter sido demonstrado por simples fichas de atendimento e/ou prontuário médico.

Assim, apesar do cancelamento de uma das corridas, a autora deixou de demonstrar qual o efetivo atraso no socorro do falecido, deixando de se desincumbir de seu ônus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
5^a VARA CÍVEL
AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

probatório.

Ainda que assim não fosse, a autora também não logrou êxito em trazer documento médico que atestasse a efetiva hora do falecimento do *de cuius*, nem laudo que demonstrasse que a demora no transporte foi fator preponderante ao óbito.

Ou seja, ainda que se entenda pela caracterização de conduta e resultado, é certo que o nexo de causalidade não restou configurado, ao menos pelo conjunto probatório contido no caderno processual.

E, instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 219), a autora se quedou inerte (certidão de fls. 235).

Em caso análogo, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação indenizatória. Recusa do motorista a prestar serviço a quem se encontrava em estado de risco. Legitimidade passiva da Uber reconhecida. Nexo causal entre a morte ocorrida dias depois e a anunciada omissão de socorro não comprovado. Dano moral não configurado. Ação improcedente. Recurso da Ré provido, prejudicado o da Autora." (TJSP, 36^a Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº. 1069195-80.2022.8.26.0100, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 29/08/2024, v.u.).

Por essas razões, uma vez que a autora não se exonerou do encargo de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a improcedência da lide é de rigor.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida a fls. 81.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

Suzano, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DALLAN

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº. 1012490-28.2024.8.26.0606 - lauda 4